

Ação ordinária de perdimento de bens e função pública. Delegado de Polícia. Evolução Patrimonial incompatível com a renda de agente público. Enriquecimento ilícito configurado.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

De tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.
(Ruy Barbosa)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Procurador-Geral de Justiça e dos Promotores de Justiça infra-assinados, integrantes da Coordenadoria de Defesa da Cidadania (Resolução 529 da PGJ/RJ – doc. 01), com fundamento nos artigos 37 § 4º; 127 e 129, III da Constituição Federal; no art. 1º da Lei nº 350/1958 (Lei Bilac Pinto); art. 17 e seus §§ da Lei nº 8429/1992 (Lei do Enriquecimento ilícito de agentes públicos); nos arts. 282 e seguintes do Código de Processo Civil e no Inquérito Civil Público E-15/3974/93, que já instrui a Ação Cautelar de Sequestro de Bens, objeto do Processo nº 4.441 distribuído a esse r. Juízo, vem, pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos, propor, por dependência,

AÇÃO ORDINÁRIA DE PERDIMENTO DE BENS E FUNÇÃO PÚBLICA

em face de:

01. ANTONIO NONATO DA COSTA, brasileiro, casado, Delegado de Polícia, portador da carteira Funcional nº 10.104.52.xxx¹, inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 205.506.857-15, residente à Rua Comandante Julio de Moura, nº 252, apartamento 201, na Barra da Tijuca, nesta cidade;

02. IRACI INEZ DA COSTA, brasileira, casada com o primeiro réu, que antes assinava IRACI INEZ MAROS, profissional de letras e/ou de artes, portadora da Carteira de Identidade nº 6.607.921-1 (I.P.F.), inscrita no C.P.F./M.F. sob o nº 265.036.420-20, residente na Rua Comandante Julio de Moura, nº 252, apartamento 201, na Barra da Tijuca, nesta cidade;

03. SOLANGE ALEGRE DA COSTA, brasileira, separada judicialmente do primeiro réu, pensionista, portadora da Carteira de Identidade nº 1.593.635 (I.P.F.), inscrita no C.P.F./M.F. sob o nº 011.793.357-08, residente na Rua Sá Ferreira nº 188, apartamento 201, em Copacabana, nesta cidade;

¹ N. do E.: Documento original demasiado danificado, tornando-se impossível aferir a numeração por completo.

04. MARCO ANTONIO ALEGRE DA COSTA, brasileiro, separado judicialmente, filho do primeiro réu com a terceira ré, funcionário público estadual, portador da Carteira de Identidade nº 05.784.655-2 (I.P.F.), inscrito no C.P.F./M.F. sob o nº 685.949. xxx-44², residente à Rua Professor Coutinho Froes nº 444, apartamento 202, na Barra da Tijuca, nesta cidade; e

05. LUCIANA MAROS DA COSTA, também conhecida como LUCIANA DA COSTA MAROS, brasileira, menor impúbere, nascida em 18.09.86, representada pelos seus pais ANTONIO NONATO DA COSTA (primeiro réu) e IRACI INEZ DA COSTA (segunda ré), residente na Rua Comandante Julio de Moura nº 252, apartamento 201, na Barra da Tijuca, nesta cidade.

I) PREÂMBULO

01. Desnecessário talvez fosse conferir maior destaque ao quanto, de si já tão eloquente, em que se debate a administração pública brasileira, no que toca a grande parte de seus agentes.

02. Entretanto, dadas algumas peculiaridades dos reflexos de tais condutas na questão da cidadania no Brasil é que estas circunstâncias merecem certamente reflexão mais apurada.

03. A semelhança do que se verificava no vetusto Direito Romano, o instituto da *capitis diminutio*, em sua clássica gradação, parece ter-se reproduzido nos dias que correm, se considerarmos a questão da cidadania nos diversos segmentos da população brasileira.

04. Não é difícil observar que existem todos os direitos para poucos, alguns direitos para muitos e nenhum direito para a grande maioria.

05. Fruto de uma ordem econômico-social subversora dos direitos e garantias individuais mínimos preconizados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a situação em que se debate a maior parte do povo brasileiro é questão cujo enfrentamento para a solução é imperativo inadiável. Com isso, a absoluta pertinência e exigibilidade da conduta ética dos agentes públicos se revela particularmente indispensável.

06. Quando, num país, exatamente aqueles setores da administração pública responsáveis pela custódia e manutenção de princípios basilares da ordem constitucional, tais como o direito à liberdade, o direito à vida e a moralidade administrativa se demitem de tais tarefas, o próprio equilíbrio social se vê não somente ameaçado mas completamente vulnerado, com sérios e por vezes incontornáveis reflexos em todas as esferas da nacionalidade.

07. A circunstância de tais agentes se afastarem deliberadamente do reto caminho que a sociedade lhes impõe, se num país do primeiro mundo

² N. do E.: Documento original demasiado danificado, tornando-se impossível aferir a numeração por completo.

já representa fator de grave perturbação da ordem legal, num país de terceiro mundo como o Brasil, assume características de verdadeira afronta aos interesses nacionais, decisivamente impeditivo da consecução dos objetivos de igualdade e justiça social.

08. Desta forma, dado o quadro que se delineia, extremamente agravadas se tornam as responsabilidades tanto do Ministério Público quanto do Poder Judiciário, como guardiões da ordem constitucional e legal e agentes da promoção do equilíbrio que deve presidir as relações sociais.

09. Com efeito, no que toca ao Ministério Público, a nova configuração e as graves atribuições que lhe outorgou a Constituição Federal de 1988 o fizeram veículo de encaminhamento dos pleitos da sociedade, quando os mecanismos assim destinados por qualquer razão falham.

10. Quanto ao Poder Judiciário, cujo papel de último baluarte dos direitos e garantias individuais se revela absolutamente decisivo, pois o julgador, dotado de um poder, por assim dizer, "inerte", já que não procede se não por provocação da parte, nem por isso deixa de estar fora do contexto social e de ter juízo crítico a respeito da realidade que o cerca, agente político do avanço e da renovação que representa e sem o que a função de julgar, dissociada do contexto, se revelaria um ato puramente mecânico num exercício intelectual frio e por isso mesmo desumanizado.

II) DA COMPETÊNCIA

11. Inicialmente, cabe ressaltar que, tendo sido proposta Ação Cautelar de Sequestro de Bens, objeto do Processo nº 4.441/93, em curso perante essa 2ª Vara de Fazenda Pública, esse juízo tornou-se preventivo para a ação principal, cabendo assim, nos termos dos arts. 800, 806 e 253 do diploma processual civil, a distribuição por dependência da presente AÇÃO ORDINÁRIA DE PERDIMENTO DE BENS E FUNÇÃO PÚBLICA, que versa sobre a aplicação das sanções previstas nas Leis Federais nºs 3.502/1958 e 8.429/1992 em face do primeiro réu, servidor público, por praticar atos de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito e violando dever de honestidade, legalidade e lealdade às Instituições, no exercício de cargo da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

12. A considerar-se a fixação da competência *em razão da pessoa*, nesta ação principal figura, como primeiro réu, agente público estadual e como beneficiário da tutela jurisdicional, o Estado do Rio de Janeiro, que deverá integrar a lide, como litisconsorte, nos precisos termos do artigo 17 § 3º da Lei Federal nº 8.429/1992.

13. Por outro, *em razão da matéria*, trata-se de causa que envolve lide de interesse do Estado do Rio de Janeiro, não só por versar sobre atos de improbidade administrativa ensejando enriquecimento ilícito de servidor estadual, mas também violando princípios da Administração Pública, especialmente quanto à moralidade administrativa.

14. Assim, constata-se ser da competência dessa Vara da Fazenda Pública conhecer e julgar a presente Ação Ordinária, nos termos do artigo 97, I, letra “a”, do CODJERJ.

III) DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

15. Como é notório, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 127, deferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, como se depreende da leitura de seu art. 129:

são funções institucionais do Ministério Público:

I) ...

II) Zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

III) Promover o inquérito civil e a *ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social do meio-ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*

(grifos nossos)

16. De igual teor é o texto da Constituição Estadual em seu artigo 170, II e III.

17. E a edição da Lei nº 8.429/1992 não deixa margem a qualquer dúvida quanto à legitimidade do *Parquet* para a propositura de ação de rito ordinário, visando a decretação da perda dos bens do agente público ímprobo, que enriqueceu ilicitamente no exercício do cargo público, com os consectâneos legais pertinentes, bem como da ação cautelar de sequestro de seus bens.

18. Com efeito, rezam os artigos 16 e 17 do referido Diploma Legal:

Art.16 – Havendo fundados indícios de responsabilidade a comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão, para que requeira ao Juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano a patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

Art.17 – A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

...

§ 3º – No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.

§ 4º – O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

19. Assim, plenamente legitimado o *Parquet* fluminense para a propositura da presente ação.

IV) DOS FATOS:

20. O primeiro réu, ANTONIO NONATO DA COSTA, ingressou no serviço público estadual em 25 de maio de 1965, no cargo de Perito Criminal “A” – nível 21, sendo promovido, no mês de dezembro de 1969, ao cargo de Perito Criminal “B”, nível 5 e, no mês de agosto de 1979, foi transposto para o Quadro I, como Perito Criminal de 1ª categoria. Em 29 de setembro de 1982, foi acessado ao cargo de Delegado de Polícia de 3ª Categoria, sendo promovido, em 29 de setembro de 1985, ao cargo de Delegado de Polícia de 2ª Categoria e, em 05 de outubro de 1990, foi promovido ao cargo de Delegado de Polícia de 1ª Categoria, como atesta seu histórico funcional acostado às fls. 257/279 do procedimento administrativo apenso à Ação Cautelar de Sequestro de Bens.

21. No curso de sua carreira funcional até a presente data, o primeiro réu exerceu diversos cargos em comissão, em diferentes setores da Administração Pública, destacando-se os seguintes:

21.1- Assistente-Geral do Gabinete da Secretaria de Estado de Segurança Pública, no período de 15.04.71 a 20.03.75;

21.2- Assistente da Secretaria de Estado de Administração, no período de 07.05.79 a 13.11.80;

21.3- Diretor de Habilitação do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, no período de 14.11.80 a 11.04.83;

21.4- Chefe do Serviço Operacional de Roubos e Furtos, no período de 28.06.83 a 11.10.84;

21.5- Chefe do Serviço de investigações e Operações Policiais da Delegacia de Vigilância e Capturas Rio/Sul da DVC-Polinter, no período de 17.10.84 a 02.09.85;

21.6- Chefe do Serviço de investigações da Delegacia de Roubos e Furtos de Automóveis, no período de 04.09.85 a 08.03.86;

21.7- Diretor da Divisão de Segurança de Órgãos e Sistemas, no período de 06.06.89 a 21.11.90;

21.8- Diretor da Divisão de Roubos e Furtos, no período de 27.11.90 a 22.05.91;

21.9- Diretor da Divisão de Repressão a Entorpecentes, no período de 22.07.91 a 20.05.93.

22. Não consta, à luz da documentação coletada, que o primeiro réu fosse titular de domínio de bens móveis ou imóveis, quando do seu ingresso no serviço

público, relevando observar que, no âmbito da Secretaria de Estado de Polícia Civil, não foi encontrada qualquer declaração de bens do mencionado servidor (fls. 255), embora tenha exercido vários cargos em comissão durante sua carreira.

23. Porém, as diligências empreendidas junto aos Cartórios de Notas e do Registro Geral de Imóveis e em outros órgãos públicos evidenciam que o primeiro réu realizou várias operações imobiliárias de grande vulto, bem como a aquisição de bens móveis de elevado valor que, como se verifica de suas declarações de rendas e bens apresentadas à Receita Federal nos últimos cinco anos (fls. 102/135), não guardam correlação com os seus rendimentos, contendo informações inverídicas e montagem para camuflar a percepção de rendimentos fora de sua atividade principal, qual seja a de funcionário público estadual.

24. No que tange às operações imobiliárias, com base nos documentos coletados, verifica-se que, somente em 04 de maio de 1971, no cargo de Perito Criminal “B”, o primeiro réu (ANTONIO NONATO) e sua então mulher, SOLANGE ALEGRE DA COSTA (terceira ré), adquiriram o imóvel constituído pelo lote nº 38 do Parque Santo Antonio, localizado no atual município de Guapimirim, então distrito do município de Magé, de conformidade com a escritura lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas de Magé (Livro 285/7.P – fls.171/172).

25. Em negócios concomitantes, realizados em 28 de maio de 1973, o primeiro réu e sua então mulher (SOLANGE – terceira ré), adquiriram de Euclides Mendes e sua mulher, por promessa de cessão de direitos lavrada no Cartório do 14º Ofício de Notas da capital (Livro 2.178 – fls. 89), o prédio e terreno da Rua Franco Job nº 293, antiga Rua Projetada “C”, Jardim Ipitangas, na Ilha do Governador, nesta cidade, pelo valor de Cr\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros) e prometeram ceder os direitos relativos ao imóvel descrito no item 26 ao mesmo Euclides Mendes e sua mulher, pelo preço de Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros), conforme escritura lavrada no Cartório do 14º Ofício de Notas da Capital (Livro 2178 – fl. 87v), acostada aos autos do procedimento administrativo apenso à ação cautelar (fls. 223/225).

26. Em 06 de janeiro de 1975, o primeiro réu e sua então mulher (SOLANGE – terceira ré), prometeram ceder os direitos aquisitivos relativos ao imóvel sito na Rua Franco Job nº 293, antiga Rua Projetada “C”, no Jardim Ipitangas, Ilha do Governador, nesta cidade, a Manoel Rezende da Costa, pelo valor de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), pagos parceladamente, sendo Cr\$ 200.000,00 de sinal, Cr\$ 100.000,00 em 60 dias e o restante (Cr\$ 300.000,00) em 60 parcelas sucessivas, de conformidade com a escritura lavrada no Cartório do 13º Ofício de Notas da Capital (Livro 1.030 – fl. 78v), acostada às fls. 211/213 do mencionado procedimento administrativo.

27. Logo a seguir, em 15 de janeiro de 1975, o primeiro réu e sua então mulher (SOLANGE – terceira ré) adquiriram, por cessão de direitos, de Helena Bechuarti Sangirardi, o imóvel sito na Rua Sá Ferreira nº 188 – apartamento 301, em Copacabana, nesta cidade, pelo valor de Cr\$ 333.560,00 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta cruzeiros), conforme escritura lavrada no Cartório do 24º Ofício de Notas da Capital (Livro 140 – ato 95), que lhes foi adjudicado, por sentença do Juízo da 4ª

Vara Cível da Comarca da Capital, consoante anotações constantes no Cartório do 5º Ofício do Registro Geral de Imóveis (Livro 1.0 – fl. 175), cuja certidão está acostada à fl. 161 do citado procedimento administrativo.

28. No dia 01 de outubro de 1981, o primeiro réu, afastado de suas funções na Polícia Civil, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Habilitação do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, e sua então mulher (SOLANGE – terceira ré), adquiriram, por promessa de compra e venda feita por Benet Niezencwajg, pelo valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), o imóvel constituído de prédio e terreno, sito na Rua Professor Nikan nº 73, no valorizado bairro de São Conrado, conforme escritura lavrada no cartório do 23º Ofício de Notas (Livro 3.169 – fl. 66). Acrescenta-se que o casal (primeiro e terceiro réus) doou o mencionado imóvel ao seu filho MARCO ANTONIO ALEGRE DA COSTA (quarto réu), em 29 de dezembro de 1987, conforme escritura lavrada no Cartório do 22º Ofício de Notas da Capital (Livro 2.468 – fl. 178).

29. Em 27 de dezembro de 1988, o primeiro réu adquiriu, em nome de sua então companheira IRACI INEZ MAROS, hoje sua mulher, assinando IRACI INEZ DA COSTA (segunda ré), o imóvel sito na Rua Comandante Julio de Moura nº 252 – apartamento 201, na Barra da Tijuca, nesta cidade, pelo valor de Cr\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil cruzeiros) que, no mesmo ato, foi doado a LUCIANA MAROS DA COSTA (quinta ré), filha do casal, nascida em 18.09.86, conforme escritura lavrada no Cartório do 20º Ofício de Notas (Livro 2.509 – fl. 27) com anotações no Cartório do 9º Ofício do Registro Geral de Imóveis (matrícula 172.127), encontrando-se a respectiva certidão acostada às fls. 347/348 dos autos de procedimento já referido.

30. O ano de 1991, quando o primeiro réu assumiu o cargo de Diretor da Divisão de Repressão a Entorpecentes, foi decididamente dadivoso, face às vultosas operações imobiliárias realizadas. Assim é que, em 03 de junho de 1991, o primeiro réu, em sociedade com MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO e MARCO ANTONIO ALEGRE DA COSTA (quarto réu e filho do primeiro réu), adquiriu o prédio e terreno, sito na Estrada do Bananal nº301, antigo lote 1 do P.A. 34.127, no bairro de Jacarepaguá, nesta cidade, pelo preço de Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), de conformidade com a escritura lavrada no Cartório do 7º Ofício de Notas da Capital (Livro 3.013 – fl. 166), acostada às fls. 199/201 dos autos do procedimento administrativo já citado.

31. Em 03 de outubro de 1991, o primeiro réu, também em sociedade com MANOEL FRANCISCO BORGES DE CARVALHO e MARCO ANTONIO ALEGRE DA COSTA, adquiriu, por escritura de compra e venda e cessão de direitos, lavrada no Cartório do 4º Ofício de Notas (Livro 2.184 – fl. 66), o imóvel constituído pelo lote 5 da planta 9701, frente para a Estrada do Bananal, no bairro de Jacarepaguá, pelo preço de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), valendo ressaltar que o fisco estadual arbitrou o valor do negócio em Cr\$ 8.100.000,00 (oito milhões e cem mil cruzeiros), fato que demonstra que a operação realizada foi evidentemente subfaturada).

32. Ainda no ano de 1991, o primeiro réu e sua mulher IRACI INEZ DA COSTA (segunda ré), mais precisamente no dia 31 de outubro daquele ano (1991), adquiriram, por escritura de cessão de meação e herança, lavrada no Cartório do 5º Ofício de Notas da Capital (Livro 3.316 – fl. 70), três áreas de terras situadas na Estrada do Pau Rachado, no município de São Pedro da Aldeia, na valorizada Região dos Lagos, totalizando 876.494,00 m² (oitocentos e setenta seis mil e quatrocentos e noventa e quatro metros quadrados), no valor de Cr\$ 46.428.571,42 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um cruzeiros e quarenta e dois centavos), conforme documento acostado às fls. 350/353 dos autos de procedimento administrativo acima citado.

33. No que concerne aos bens móveis adquiridos pelo primeiro réu, a partir do ano de 1987, verifica-se, pelos documentos trazidos aos autos e pelas suas declarações de bens, que vários foram os negócios realizados, alguns não declarados à Receita Federal, merecendo menção os seguintes:

33. 1- Lancha Seagle, Carbrasmar, nº de identificação 381044010, com 11,95 metros, adquirida em 25.07.88, no valor declarado de NCR\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros novos), transferida para a Capitania dos Portos da Bahia (vide declaração de bens à fl. 111 e ofício da Capitania dos Portos à fl. 283, dos autos de procedimento administrativo apenso à ação cautelar preparatória;

33. 2- Lancha Seagle II, Carbrasmar, nº de identificação 381046781-2, com 11,58 metros, não declarada à Receita Federal (vide ofício da Capitania dos Portos à fl. 283 dos autos acima mencionados);

33. 3- Veículo Pick-up marca Chevrolet, ano 1989, placa WH-1818, adquirida em junho de 1989, pelo valor declarado de NCR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos) (vide declaração de bens à fl. 117 dos autos já referidos);

33. 4- Caminhão marca Mercedes Benz – L-608 D, placa YF-6100, adquirido em 16.10.92 (vide ofício do DETRAN à fl. 235 dos já citados autos).

33. 5- Direito de uso e gozo das linhas telefônicas nº 3921099, 399.5134, 399.5021 e duas unidades móveis celulares (vide ofício da TELERJ às fls. 293 e 312 dos já referidos autos).

34. Vale observar que o primeiro réu é sócio da empresa Auto Posto Tirol Ltda., detendo 400.000 (quatrocentos mil) cotas, empresa estabelecida na Estrada do Bananal nº 301, no bairro de Jacarepaguá, nesta cidade.

V) DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM A RENDA DE AGENTE PÚBLICO

35. Mister se faz promover a análise da evolução patrimonial do primeiro réu (ANTONIO NONATO DA COSTA) no período de 1987/1992, tomando-se por base as declarações de Imposto de Renda acostadas às fls. 102/135 e a perícia contábil requisitada pelo Ministério Público acostada às fls. 396/405 dos autos do

procedimento administrativo em apenso à Ação Cautelar de Sequestro de Bens.

36. Consoante estudos realizados pela Fundação IBGE para a Secretaria da Receita Federal (Pesquisa de orçamentos familiares), o contribuinte brasileiro médio de padrão superior (renda acima de 30 pisos salariais) possui um custo de manutenção familiar de 85,34% de sua renda bruta, dispondo, como receita líquida para investimentos, do percentual de 14,66%.

37. No caso em exame, não obstante o primeiro réu, de conformidade com sua declaração de rendas e bens relativa ao ano-base de 1991 (fl. 135 do já referido procedimento), indicar, apenas, uma dependente – sua filha LUCIANA DA COSTA MAROS (quinta ré) –, é relevante ressaltar que é casado com a segunda ré, IRACI INÊS MAROS DA COSTA e, ainda, paga pensão alimentícia à sua ex-mulher, terceira ré, SOLANGE ALEGRE DA COSTA, que declara à Receita Federal ter a ocupação principal de pensionista (fls. 133, 302 e v. do já citado procedimento), o que justifica, sobejantemente, a adoção do critério oficial acima referido para elaboração da perícia contábil.

38. Adotou-se, também, a conversão dos valores expressos nas diferentes moedas nacionais vigentes no período para o dólar norte-americano, como critério de fixação de moeda estável.

39. Compulsando as declarações de rendimentos e bens do primeiro réu, relativas aos últimos 5 (cinco) exercícios, acostadas às fls. 102/135, devidamente examinadas pelo Dr. Henrique José Lopes Netto, Contador, inscrito no C.R.C./R.J. sob o nº 10.916-8, perito compromissado nos autos de procedimento administrativo apenso à ação cautelar (fl. 396), verifica-se que as mesmas contêm vários vícios, incorreções e discrepâncias, não guardando correlação com os rendimentos declarados, constando informações inverídicas e montagens, tudo com o fim deliberado de camuflar a percepção de rendas estranhas à sua atividade principal indicada, qual seja a de servidor público.

40. Assim é que, de conformidade com o laudo técnico acostado às fls. 397/401 dos autos do procedimento administrativo apenso à ação cautelar, delineia-se o seguinte quadro verdadeiramente estarrecedor:

40. 1- No ano-base de 1987 – exercício de 1988, o primeiro réu apresentou um saldo negativo de CZ\$ 105.374,00, equivalente a U\$ 2.538,52 (dois mil, quinhentos e trinta e oito dólares americanos e cinquenta e dois cents);

40. 2- No ano-base de 1988 – exercício de 1989, apresentou um acréscimo patrimonial a descoberto de CZ\$ 17.515.503,00 equivalente a U\$ 62.143,88 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e três dólares americanos e oitenta e oito cents);

40. 3- No ano-base de 1989 – exercício de 1990, apresentou um acréscimo patrimonial a descoberto de NCZ\$ 481.081,00, equivalente a U\$ 203.697,55 (duzentos e três mil, seiscentos e noventa e sete dólares americanos e cinquenta e sete cents);

40. 4- No ano-base de 1990 – exercício de 1991, apresentou um acréscimo patrimonial a descoberto o valor de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros),

equivalente a U\$ 286.484,54 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro dólares americanos e cinquenta e quatro cents); e

40. 5- No ano-base de 1991 – exercício de 1992, apresentou um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 82.712.416,00, equivalente a U\$ 458.556,13 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis dólares americanos e treze cents).

41. Tal situação, que evidencia um superlativo acréscimo patrimonial a descoberto por parte do primeiro réu, aliada aos exagerados e propositadamente distorcidos lançamentos a título de outros rendimentos e rendimentos isentos e não tributáveis, conforme bem esclarece o já mencionado laudo técnico, deixa patente de modo incontestável o acentuado e não explicado aumento patrimonial do réu, sem respaldo em seus rendimentos, exatamente nos períodos em que exerceu funções significativas na Polícia Civil.

42. Aliás, ainda que a título ilustrativo, mas não menos desprovido de significado, merecem reflexão as gravíssimas afirmações constantes dos termos de declarações de IVAN CUSTÓDIO DE LIMA, cujas cópias estão acostadas às fls. 382/392 e 393/395 dos autos do procedimento apenso à ação cautelar, que traçam amplo painel alusivo a atividades ilícitas de grande envergadura, envolvendo autoridades policiais e alguns de seus agentes no Estado do Rio de Janeiro.

43. É certo que, no caso vertente, o primeiro réu mantinha estreitíssima ligação com um daqueles delegados de polícia ali apontados, o qual seria, inclusive, verdadeiro sustentáculo da máquina arraigada na Administração da Cúpula da Secretaria de Estado da Polícia Civil, visando, através de mecanismos de extorsão, auferir vultosos ganhos ilícitos.

44. Não é de todo desprezível anotar-se que, conforme se observa nos termos de declarações referidos, a testemunha IVAN menciona que, nas diversas operações de extorsão, chamadas “mineiras”, havia percentuais específicos destinados “à Administração”, onde o primeiro réu exercia função de destaque, desde a época em que foi Diretor da Divisão de Segurança de Órgãos e Sistemas (06.06.89 a 21.11.90), a seguir como Diretor da Divisão de Roubos e Furtos (27.11.90 a 22.05.91) até, preponderantemente, atuar como Diretor da Divisão de Repressão a Entorpecentes (22.07.91 a 20.05.93), ocasião em que ocorreu acentuado incremento em seu patrimônio, coincidindo com a gestão do então Diretor do D.G.P.C., Delegado ELSON CAMPELLO, apontado como grão-vizir da corrupção organizada na cúpula da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

45. Tais fatos conduzem à convicção da ilicitude do enriquecimento, com nítida afronta aos princípios da moralidade, da finalidade e do interesse público, consagrados constitucionalmente, posto que o primeiro réu, ANTONIO NONATO DA COSTA, à época da aquisição dos bens, não dispunha de justificados recursos financeiros para fazê-lo, não só à vista das discrepâncias de suas declarações de imposto de renda, como também em face da inegável subvalorização dos preços de aquisição dos bens.

46. Por derradeiro, mister observar que os evidentes e alarmantes indícios de conluio estável para o cometimento de crimes levaram o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça a oferecer DENÚNCIA contra o primeiro réu (ANTONIO NONATO DA COSTA) E MAIS 70 (setenta pessoas), pela prática do delito definido no art. 288 parágrafo único do Código Penal (quadrilha ou bando armado), perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme peça anexa.

VI) DO DIREITO:

47. A atual Constituição Federal sanciona com severidade os atos de improbidade administrativa, ao dizer, no parágrafo quarto do artigo 37 que “importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

48. Tal preceito constitucional é tradição em nossa ordem jurídica, tendo em vista que já a Constituição de 1946 consagrava dispositivo semelhante, no artigo 141, par. 31, 2ª parte, bem como a Carta Magna de 1967, em seu artigo 153, parágrafo 11, 2ª parte.

49. De tais comandos constitucionais, vieram à luz as Leis nºs 3.164, de 1º de Junho de 1957 e 3.502, de 21 de Dezembro de 1958 (Lei Bilac Pinto), estabelecendo o preceito geral de que todo o enriquecimento ilícito que decorra de influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em autarquia, dará lugar ao seu sequestro ou perda.

50. Portanto, insista-se que qualquer vantagem econômica estranha e indevida obtida por influência ou abuso de cargo ou função pública será sempre um enriquecimento ilícito. Nesse sentido, é explícito o posicionamento de Francisco Bilac Pinto na monografia anteriormente referida sobre o tema.

51. Os fatos retratados ocorreram sob a regência da Lei nº 3.502/1958 que estabelece, em seu artigo 1º, que “o servidor público, ou o dirigente, ou o emprego de autarquia que, por influência ou abuso de cargo ou função, se beneficiar de enriquecimento ilícito, ficará sujeito ao sequestro e perda dos respectivos bens ou valores”.

52. Hely Lopes Meirelles considera enriquecimento ilícito, no que tange a servidores públicos, aquele que decorre do aumento injustificado do patrimônio (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 15ª ed., pág. 417).

53. Sem embargo de ter o emérito jurista lembrado o DL 359/1968, já derogado, sem dúvida a assertiva corresponde ao entendimento adequado à preceituação constitucional que, historicamente, vem censurando os atos de improbidade administrativa.

54. Ressalve-se, por oportuno, que as modalidades de enriquecimento ilícito enumeradas pelo legislador de 1958 são, como é curial, meramente exemplificativas. Com efeito, como adverte Bilac Pinto:

A circunstância de ter a Lei nº 3502, de 21.12.58, indicado, exemplificativamente, algumas hipóteses de enriquecimento ilícito, não significa qualquer restrição ao conceito amplo e abrangente desse enriquecimento. Os vários exemplos citados na lei constituem os casos mais correntes de enriquecimento ilícito e a sua caracterização visa a fornecer ao aplicador da norma critérios específicos para a conceituação das suas diversas modalidades. Como, porém, a vida é muito mais rica e variada que a capacidade de previsão do legislador, este deve a cautela de manter a norma com a mesma amplitude do texto constitucional. Toda e qualquer forma de enriquecimento ilícito que decorra de influência ou abuso de cargo público incide na sanção de seu sequestro e perda, não tendo o caráter restritivo a indicação de alguns exemplos no texto da Lei nº 3502/1958. (ob. cit., pág.139/140).

55. Reitera ainda o renomado autor, em outra passagem, que:

O legislador ao dar alguns exemplos de enriquecimento ilícito não pretendeu esgotar o elenco das variadíssimas formas que ele pode assumir. Tratando-se de instituto novo, que apresenta muitas dificuldades ao aplicador da norma, para sua caracterização, procurou o legislador mencionar alguns exemplos de formas típicas e atípicas de enriquecimento ilícito, a fim de que deles a jurisprudência pudesse extrair elementos que a habilitassem a conceituar as múltiplas hipóteses que podem surgir e não estão previstas na lei.

56. O quadro fático descrito acima sem dúvida ajusta-se à previsão do art. 1º da Lei nº 3502/1958, de modo a configurar hipótese de enriquecimento ilícito do réu, sujeito ao sequestro e perda dos respectivos bens e valores.

57. Esse entendimento encontra clara explicitação na superveniente Lei 8429, de 02 de junho de 1992, cujo artigo 9º, *caput*, assim dispõe:

[...] constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º, desta Lei.

58. E o art. 9º, VII, explicita uma modalidade de enriquecimento ilícito que merece destaque:

Adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público.

59. HELY LOPES MEIRELLES, ob.cit., 18ª ed., p. 422, comentando o aludido dispositivo assevera:

Entre os diversos atos de improbidade administrativa exemplificados nessa lei, o de adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do patrimônio público, merece destaque, dado o seu notável alcance, pois inverte o ônus da prova, sempre difícil para o autor da ação em casos como o descrito pela norma. *Nessa hipótese, quando desproporcional, o enriquecimento ilícito é presumido, cabendo o agente público a prova de que ele foi lícito, apontando a origem dos recursos necessários à aquisição* (grifos nossos).

60. O acréscimo patrimonial que importou em obtenção de indevida vantagem econômica, na forma descrita, como já dito, ocorreu sob o império da Lei nº 3502/1958, conhecida como “Lei Bilac Pinto”, cujas normas de conteúdo material são por isso aplicáveis ao caso.

61. Em se entendendo, porém, que a lei de regência é a nova (Lei nº 8429/1992), por igual inarredável concluir-se que o requerido praticou ato de improbidade administrativa, auferindo vantagem patrimonial indevida que lhe proporcionou enriquecimento ilícito, obtido em razão do exercício das funções de delegado de polícia, em cargos em comissão na Secretaria de Estado de Polícia Civil, mormente no período de 06.06.89 a 20.05.93.

62. De qualquer modo, importam os atos descritos em ambas as leis, no sequestro e perdimento dos bens ilicitamente acrescidos ao patrimônio, na forma do art.1º, *caput*, da Lei nº 3502/1958, ou do art. 9º, da Lei nº 8429/1992, além do ressarcimento integral de perdas e danos causados à administração pública.

63. Aliás, na hipótese de aplicação do novo diploma legal, tem-se na forma do art. 12, inciso I, mais a consequência da perda da função pública, ora requerida, com suas consequências legais.

64. Registre-se, por fim, que os referidos diplomas legais estribam-se em preceitos consagrados na Lei Fundamental (arts. 5º, XLV e 37, § 4º) a que, de igual forma, sancionam os atos de improbidade administrativa.

65. Conclui-se, pois:

A) que, no período de 1987 a 1992, enquanto Delegado de Polícia, em exercício em cargos em comissão notadamente no ano de 1991, o primeiro réu (ANTONIO NONATO DA COSTA) acumulou patrimônio incompatível com seus rendimentos, circunstância indicativa de que, por influência ou abuso de cargo ou função, beneficiou-se de enriquecimento ilícito;

B) que os bens imóveis adquiridos em tal período, para efeito de escrituração e registro, foram declarados por valores inferiores

aos seus valores reais, circunstância que aprofunda a carência de recursos financeiros justificáveis para as aquisições;

C) que o primeiro réu (ANTONIO NONATO DA COSTA) adquiriu, com recursos amealhados ilicitamente, imóveis em nome de sua então mulher, a terceira ré (SOLANGE ALEGRE DA COSTA), e de sua atual mulher, segunda ré (IRACI INEZ DA COSTA), que não dispunham de recursos financeiros para tais aquisições;

D) que o primeiro réu (ANTONIO NONATO DA COSTA) e sua então mulher, terceira ré (SOLANGE ALEGRE DA COSTA), promoveram a doação de imóvel, adquirido com recursos amealhados ilicitamente, ao filho comum, quarto ré (MARCO ANTONIO ALEGRE DA COSTA);

E) que o primeiro réu (ANTONIO NONATO DA COSTA) e sua atual mulher, segunda ré (IRACI INEZ DA COSTA), promoveram a doação de imóvel, adquirido com recursos amealhados ilicitamente, à filha comum, quinta ré (LUCIANA MAROS DA COSTA ou LUCIANA DA COSTA MAROS);

F) que, decididamente, com os rendimentos que auferiu no exercício das aludidas funções públicas, o primeiro réu (ANTONIO NONATO DA COSTA) jamais reuniria condições de, probamente, amealhar o expressivo patrimônio que acumulou, representado por uma variação patrimonial a descoberto, até o ano-base de 1991, *no valor total de U\$ 458.556,13* (quatrocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis dólares americanos e treze cents), de conformidade com o laudo técnico acostado às fls. 397/401 do procedimento administrativo apenso à ação cautelar.

66. Fica patente assim, cabal e irrefutavelmente, a presunção da origem ilícita dos recursos havidos pelo primeiro réu para a aquisição de bens de que é proprietário e outros já doados, circunstância que, inclusive, estrepitosamente, foi destacada nos órgãos de imprensa e em depoimentos em sede judicial e policial, conforme antes acentuado.

VII) DO PEDIDO:

67. Destarte, observado o rito dos arts. 282 e seguintes do Código de Processo Civil e com fundamento nos artigos 12, I e 17, da Lei nº 8429, de 02.06.92, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer:

- a) Distribuição, por dependência, da presente AÇÃO ORDINÁRIA, eis que esse MM. Juízo tornou-se presente em face da ação cautelar preparatória em curso nessa 2ª Vara da Fazenda Pública;
- b) A citação de ANTONIO NONATO DA COSTA, IRACI DA COSTA, SOLANGE ALEGRE DA COSTA, MARCO ANTONIO ALEGRE DA

- COSTA e LUCIANA MAROS DA COSTA ou LUCIANA DA COSTA MAROS, esta menor impúbere, na pessoa de seus representantes legais, seus pais, ANTONIO NONATO DA COSTA e IRACI INEZ DA COSTA, para responderem aos termos da presente ação, assim como para, querendo, contestá-la, no prazo legal, pena de revelia;
- c) A citação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através de seu Procurador-Geral, para que, como litisconsorte necessário, venha a integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8429/1992;
- d) A cientificação da Secretaria de Estado da Polícia Civil da propositura da presente Ação, para a adoção das providências administrativas pertinentes (artigo 20 § único da Lei 8429/1992);
- e) A avaliação dos bens móveis e imóveis, diligência em curso na Corregedoria-Geral de Justiça, reiterando requerimento formulado na ação cautelar de sequestro de bens dos réus, em curso perante esse r. Juízo, por cuja juntada dos respectivos laudos desde já protesta;
- f) A avaliação de outros quaisquer bens cuja titularidade em nome do primeiro réu, ou, fraudulenta, em nome de terceiros venha a ser apurada no curso da presente ação, ou ainda que tenha sido constatada em razão do sequestro, objeto da ação cautelar em curso perante esse r. Juízo.
- g) A realização de perícia contábil nos livros e documentos da empresa AUTO POSTO TIROL LTDA., inclusive aqueles relativos a operações bancárias, da qual os primeiros e quarto réus são sócios cotistas, apurando-se a pertinência das receitas em função do objeto social, bem como de empréstimos contraídos com a ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO;
- h) A realização de perícia em todos os documentos vindos aos autos da ação cautelar em resposta ao ofício expedido ao Banco Central, o qual reitera na presente ação, solicitando que seja determinado a todos os estabelecimentos bancários do Estado do Rio de Janeiro, que informem a existência, no período de 1986 a 1993, enviando, em caso positivo, cópia dos respectivos extratos, fichas cadastrais e relação das pessoas autorizadas a movimentá-las: 1) contas correntes; 2) cadernetas de poupança; 3) aplicações financeiras de qualquer espécie, em nome dos réus.
- i) A expedição de Ofício à Secretaria da Receita Federal, solicitando seja remetido a esse Juízo cópia das declarações de imposto de renda dos réus, conforme discriminativo abaixo, bem como peças de procedimentos fiscais eventualmente instaurados em face dos réus:

i.1) ANTONIO NONATO DA COSTA, C.P.F. nº 205.506.859-15 – ano-base de 1992;

i.2) IRACINEZ DA COSTA que antes assinava IRACINEZ MAROS, C.P.F. Nº 265.036.460-20 – anos-base de 1987,1988,1989,1990 e 1991;

i.3) SOLANGE ALEGRE DA COSTA, C.P.F. nº 011.793.357-09 – anos-base de 1987,1988 e 1992;

i.4) MARCO ANTONIO ALEGRE DA COSTA, C.P.F.nº 665.949.107-44 – anos-base de 1987,1988,1989,1990 e 1992;

j) Expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal requisitando seja remetida a esse Juízo cópia das declarações de imposto de renda da empresa AUTO POSTO TIRAL LTDA., desde a sua criação, e, também, do sócio cotista da referida empresa, MANOEL FRANCISCO BORGES DE CARVALHO, C.P.F. nº 550.092.047-20, concernentes aos anos-base de 1987,1988,1989,1990 e 1992;

l) A procedência do pedido, com a decretação do perdimento dos bens de propriedade dos réus, cujo valor total corresponda ao acréscimo patrimonial a descoberto, desproporcional à evolução do patrimônio e à renda lícita dos réus, a ser apurado no curso do processo ou em liquidação de sentença, em favor do Estado do Rio de Janeiro, bem como a decretação da perda da função pública do primeiro réu (ANTONIO NONATO DA COSTA) e ainda com a sua condenação ao pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do ilícito acréscimo patrimonial verificado a partir da vigência da Lei nº 8.429/1992, qual seja da data de sua publicação em 03.06.92;

68. Protesta comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pelo depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será ofertado em momento oportuno, realização de perícias e inspeções judiciais e juntada de novos documentos.

69. Termos em que, na forma do art. 259 do C.P.C., dá à causa o valor estimado de CR\$ 132.5000.000,00 (cento e trinta dois milhões e quinhentos mil cruzeiros reais).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1993.

ANTONIO CARLOS SILVA BISCAIA

Procurador-Geral de Justiça

ELSO VAZ

Promotor de Justiça
Coordenador da CODECID

CARLOS ROBERTO DE CASTRO JATAHY

Promotor de Justiça

LINCOLN ANTONIO DE CASTRO

Promotor de Justiça

LUIZ CARLOS CAFFARO

Promotor de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA DA SILVA

Promotor de Justiça